



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro

Diretoria de Engenharia

RELATÓRIO

RELATÓRIO TÉCNICO ACERCA DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA O. DE QUADRO SERVIÇOS LTDA

DO TEOR DAS RAZÕES DE RECURSO

A recorrente O. DE QUADRO SERVIÇOS LTDA, resumidamente, argumenta em sua peça, que:

"(...) O edital, por meio do item 4.1.2, alínea "e" do Anexo IV, estabelece que:

"Os atestados de empresas que realizaram serviços constituídos em consórcio deverão destacar os serviços exatamente executados por cada empresa ou, no caso de impossibilidade, a proporcionalidade de participação no referido consórcio na atividade de cada um."

Contudo, os atestados apresentados pela empresa Geribello Engenharia Ltda. — ora integrante do consórcio habilitado — limitam-se a informar o percentual de participação no consórcio, sem discriminar de forma objetiva e inequívoca quais atividades técnicas foram, de fato, executadas por ela no âmbito dos contratos atestados.

A mera menção ao percentual de participação societária no consórcio, desacompanhada da descrição específica das atividades técnicas desempenhadas, não é suficiente para aferição da capacidade técnica individual da empresa consorciada. Isso porque a proporção contratual pode não refletir a complexidade ou a natureza das atividades efetivamente executadas, especialmente em contratos multidisciplinares, como é o caso do objeto licitado.

Nesse contexto, a ausência de detalhamento das tarefas executadas por cada consorciada compromete o juízo de compatibilidade entre os serviços efetivamente prestados pela Geribello Engenharia Ltda. e aqueles exigidos pelo edital, em afronta direta à cláusula acima transcrita. (...)"

Primeiramente vale pontuar que o Anexo IV mencionado pela recorrente não possui o item 4.1.2 apontado. Inclusive, sequer trata do assunto referente a atestado. Isto porque o anexo mencionado é, na verdade, o Mapa de Risco.

Importante salientar que o Edital também não possui item com a numeração indicada. Assim como, no Projeto Básico.

Restando, portanto, prejudicada a análise nos termos propostos, qual seja, do item 4.1.2, alínea "e" do Anexo I do Edital.

No entanto, ao analisar o Projeto Básico, Anexo I do Edital, foi possível localizar, no item 11.4.4.2, "c", "iii", "e", do Projeto Básico, item com a mesma redação, conforme observa-se a seguir:

" e. Os atestados de empresas que realizaram serviços constituídos em consórcio deverão destacar os serviços exatamente executados por cada empresa ou, no caso de impossibilidade, a proporcionalidade de participação no referido consórcio na atividade de cada um." (grifo nosso)

Isto posto, partimos para a efetiva análise do que foi alegado.

A requerente alega que os atestados apresentados pela empresa Geribello Engenharia Ltda. — ora integrante do consórcio habilitado — limitaram-se a informar o percentual de participação no consórcio, sem discriminar de forma objetiva e inequívoca quais atividades técnicas foram, de fato, executadas por ela no âmbito dos contratos atestados.

No entanto, nos termos do item do Anexo I – Projeto Básico do Edital acima mencionado, tais atestados são válidos. Isto porque, o dispositivo é claro ao dispor que no caso de impossibilidade de que empresas que realizaram serviços constituídos em consórcios apresentem atestados que destaquem os serviços exatamente executados por cada empresa, poderão ser apresentados atestados que indiquem a proporcionalidade de participação no referido consórcio na atividade de cada um. Tendo sido este último o caso da empresa Geribello Engenharia Ltda.

De tal forma que, ao contrário do alegado pela requerente, no caso em tela, não há afronta, nem descumprimento, de cláusula editalícia.

Atenciosamente,

Rodrigo Faur de Castro

Diretor de Engenharia

ID 5146938-3

Rio de Janeiro, 19 agosto de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Faur de Castro, Diretor**, em 25/08/2025, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **109810849** e o código CRC **9DCFFEDF**.

Referência: Processo nº SEI-100002/000036/2025

SEI nº 109810849

Av. Nossa Senhora Copacabana, 493, - Bairro Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22031-000
Telefone: - <http://www.riotrilhos.rj.gov.br>